



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 508 /2008
(De 21 de julho de 2008)

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 49 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

Jornal Diário,
OU
 Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DOS COQUEIROS

EM. 21 /07/08

SEC. CHEFE DE GABINETE

Altera e revoga a Lei municipal nº 351 / 2005, de 10 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação do programa de estágio remunerado, para estudantes do ensino médio, de cursos profissionalizantes e de ensino superior e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de sua competência constitucional, nos termos do Art. 3º nas disposições Constitucionais e transitórias da Lei Orgânica Municipal do município e nos termos desta Lei.

Faço Saber que o plenário aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder executivo autorizado a implantar no município a política de inclusão social, através do estágio curricular de estudante regularmente matriculado e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino público e particular, ensino médio profissionalizante e superior, obedecendo às diretrizes estabelecidas com as disposições da lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977 e respectivas alterações;

Art. 2º - O estágio se destina a complementação educacional e a prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Parágrafo Único – O apoio de que trata o “caput” deste artigo, é concedido a empresa, como necessária e prioritária para o desenvolvimento do município.

Art. 3º- Caberá aos órgãos concedente de estágio promover, em articulação com as instituições de ensino, o planejamento, a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio.

Art. 4º - Compete ao poder público municipal junto a Secretaria Municipal de Administração, a coordenação geral de estágio, que atuará de forma integrada com os órgãos da estrutura organizacional da prefeitura de Barra dos Coqueiros, Agente de Integração e as instituições de ensino.

Art. 5º - A quantidade de participantes do estágio será estabelecida em razão da necessidade e conveniência dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - A realização do estágio dar – se – á mediante TERMO DE COMPROMISSO celebrado entre o estudante e o concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino e do Agente de Integração.

Art. 7º - Somente serão aceitos estagiários que estejam regularmente matriculados e efetivamente frequentando cursos vinculados à estrutura pública ou privada de ensino médio profissionalizante e superior.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

§ 1º - Para fins deste artigo, deverá o aluno apresentar declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino a que estiver vinculado, a qual deverá ser renovada semestralmente.

§ 2º - No interesse da Administração Municipal, poderá ser solicitada, em período inferior ao mencionado no parágrafo anterior, nova declaração de matrícula da instituição de ensino cursada pelo aluno.

Art. 8º - Fica assegurada a percepção de bolsa – estágio como forma de contribuição parcial das despesas decorrentes do estágio, cobertura de seguro contra acidentes pessoais, bem como o benefício do vale – transporte, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 1º - O poder Executivo fixará através de Decreto, os valores pagos a título de bolsa conforme a Legislação em vigor.

§ 2º - As bolsas serão pagas ao estagiário, ao término de cada mês em que desenvolveu suas atividades, por intermédio do agente de integração.

Art. 9º - O estagiário cumprirá quatro horas diárias, totalizando vinte horas semanais, no horário normal de funcionamento do órgão, sem prejuízo de suas atividades discentes.

§ 1º - A frequência será registrada para efeito de controle e avaliação.

§ - 2º - Será deduzida do valor da bolsa de estágio a importância correspondente ao período em que o estudante de comparecer à unidade onde estagia.

Art. 10º - A duração do estágio será estabelecida pelo órgão onde deverá atuar o estagiário, tendo em vista a especialização profissional e a conveniência da administração, observando o limite mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

§ 1º - O TERMO DE COMPROMISSO poderá ser renovado uma única vez por meio de termo aditivo, desde que tenha sido assinado por período inferior ao máximo estabelecido no caput deste artigo e não ultrapasse referido limite.

§ 2º - Findo o período máximo de estágio e vedada a recondução do estagiário, ainda que o novo estágio se realize em outro órgão da administração municipal direta e indireta e fundacional.

Art. 11º - Os órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, inclusive suas, fundações e empresas vinculadas, observarão, cumulativamente, para os fins do disposto nesta Lei, os seguintes critérios:

I – Possuir o estudante idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

II – Estar o estudante matriculado nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino médio, profissionalizante e superior, regulados e/ou autorizados pelo Conselho Estadual de Educação;

III – Não haver o estudante possuído relação formal de emprego anterior por período a 06 (seis) meses, nem ter vínculo empregatício atual;

IV – Possuir renda familiar inferior a 08 (oito) salários mínimos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderão ser admitidos estagiários em situação dissonante com disposto nos incisos III e / ou IV, desde que sem remuneração pelo estágio cumprido.

Art. 12º - Fica vedada, ao aluno com curso superior completo, a concessão do estágio regulamentado por Lei.

§ 1º - Para fins deste artigo, deverá o aluno apresentar declaração pessoal de não possuir curso de nível superior e vínculo empregatício.

§ 2º - Executa – se do impedimento previsto neste artigo a hipótese de um segundo estágio, na condição de pré – requisito para graduação em curso superior, deste que sob a modalidade voluntário e não remunerado.

Art. 13º - Fica vedado o estágio de estudantes em órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, inclusive suas fundações vinculadas, mediante CONVÊNIO, bolsa de complementação educacional ou quaisquer outras formas que estejam em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º - O estágio será automaticamente extinto, com o desligamento do estudante e comunicação à instituição de ensino vinculada, ocorrendo qualquer dos seguintes motivos:

I – término do prazo estabelecido no termo de compromisso;

II – não comparecimento do estagiário, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou trinta dias durante todo o período estabelecido no termo de compromisso;

III – conclusão ou interrupção na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

IV – comportamento funcional ou social incompatível com as normas aceitas pela sociedade;

V – a pedido do estagiário;

VI – por descumprimento das cláusulas estabelecidas no termo de compromisso.

Parágrafo único – A Administração Pública Municipal poderá, por conveniência e a qualquer momento, rescindir o contrato celebrado para fins de estágio.

Art. 15º - Os estagiários de que trata esta Lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, inclusive as fundações.

Art. 16º - Serão reservadas até 20% das vagas previstas nos editais aos portadores de necessidades especiais.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir através de Decreto as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução desta Lei.



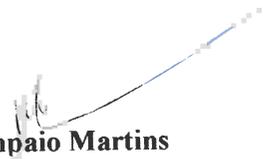
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 18º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de recursos próprios consignados nos orçamentos.

Art. 19º - Fica revogada a Lei Municipal nº 351 / 2005, de 10 de maio de 2005;

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de julho de 2008


Airton Sampaio Martins
PREFEITO MUNICIPAL